



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dispõe sobre diretrizes e incentivos para a certificação das infraestruturas sustentáveis e resilientes no Brasil.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a empreendimentos de infraestrutura de grande porte, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – infraestrutura crítica: as instalações cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II – infraestrutura resiliente: aquela planejada, construída e operada para suportar eventos climáticos extremos e outros eventos adversos, garantindo a continuidade dos serviços ou a rápida recuperação em caso de descontinuidade;

III – infraestrutura sustentável: aquela que minimiza os impactos ambientais associados, promove a eficiência no uso de recursos naturais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incorpora inovações tecnológicas para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes:

I – a mitigação do impacto ambiental das infraestruturas em todo o seu ciclo de vida;

II – o incentivo à avaliação periódica da vulnerabilidade da infraestrutura a eventos climáticos extremos;

III – o fomento à adaptação de infraestruturas vulneráveis a eventos climáticos extremos;

IV – o mapeamento de infraestruturas críticas para a priorização das intervenções adaptativas.

Art. 4º A sustentabilidade e a resiliência das infraestruturas serão objeto de normalização para o estabelecimento de padrões técnicos que permitam avaliar:

I – a capacidade de adaptação às mudanças climáticas do empreendimento; e

II – a contribuição do empreendimento para a mitigação das mudanças climáticas, incluindo emissões evitadas e inovações tecnológicas aplicadas.

§ 1º A certificação de empreendimentos com base nas normas técnicas aplicáveis será voluntária e de terceira parte.

§ 2º As normas técnicas para certificação serão elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) para essa finalidade, conforme as diretrizes estabelecidas na regulamentação.

Art. 5º Farão jus à certificação de que trata o art. 1º desta Lei os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendimentos de infraestrutura que atendam a um ou mais dos seguintes critérios, na forma do regulamento:

I – priorização de materiais e tecnologias de baixo impacto ambiental;

II – redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) durante o ciclo de vida da infraestrutura;

III – compensação de emissões residuais;

IV – implementação de sistemas de redução e reaproveitamento de água, gestão de resíduos sólidos e redução do consumo energético;

V – uso de tecnologias e soluções que minimizem danos em caso de desastres naturais;

VI – apresentação de plano manutenção e adaptação contínua para prolongar a vida útil e a segurança da infraestrutura; e

VII – adoção de práticas que fortaleçam a capacidade do empreendimento de resistir a eventos climáticos extremos e outros desastres ambientais.

Parágrafo único. Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR farão jus ao Selo de Sustentabilidade e Resiliência, que deverá indicar a categoria da certificação alcançada pelo empreendimento, conforme o grau de atendimento aos critérios dispostos neste artigo.

Art. 6º Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR serão elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deverá considerar a categoria de certificação do empreendimento, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com as mudanças climáticas e seus impactos exige uma resposta urgente e abrangente em todos os setores da sociedade. No Brasil, a infraestrutura desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico e social, mas também é uma fonte significativa de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e vulnerabilidade a eventos climáticos extremos.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as emissões globais de GEE precisam ser reduzidas drasticamente nas próximas décadas para limitar o aquecimento global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. A construção civil, componente chave da infraestrutura, é responsável por uma parcela considerável dessas emissões.

Além disso, o Brasil tem sido cada vez mais afetado por eventos climáticos extremos, como inundações, secas e deslizamentos de terra, que causam danos significativos à infraestrutura e à economia. De acordo com um relatório da Confederação Nacional de Municípios (CNM), entre 2013 e 2023, os desastres naturais no Brasil causaram prejuízos de mais de R\$ 400 bilhões. Nesse período, o Brasil registrou 59.311 decretações de situação de emergência e calamidade pública. A região com o maior número de decretos foi o Nordeste, com 46,8% do total, seguido pelo Sudeste (22,6%), Sul (16,1%), Centro-Oeste (9,3%) e Norte (5,2%). Como consequência desses eventos, 3,4 milhões de pessoas foram desalojadas, 808 mil ficaram desabrigadas e 1.997 perderam suas vidas.

O cenário se agrava quando infraestruturas de grande porte têm sua função comprometida em decorrência dos eventos climáticos extremos. Danos às redes de distribuição deixam milhares de pessoas sem fornecimento de energia, a queda de pontes e a ruptura de obras de arte corrente interrompem o fluxo de veículos e pessoas em rodovias, hidrovias e vias navegáveis têm o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tráfego inviabilizado nos períodos de estiagem e hidrelétricas, da mesma forma, têm a geração comprometida nesses períodos.

Diante desse cenário, torna-se imperativo promover a transição para uma infraestrutura mais sustentável e resiliente, que seja capaz de reduzir as emissões de GEE, adaptar-se às mudanças climáticas e resistir a eventos extremos. A presente proposição legislativa busca estabelecer um marco legal para essa transição, incentivando a adoção de práticas e tecnologias inovadoras no setor de infraestrutura.

O Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes (PNISR), ora proposto, visa criar um sistema de certificação voluntária para empreendimentos de infraestrutura, que avaliará seu desempenho em termos de sustentabilidade e resiliência. A certificação será concedida com base em critérios rigorosos, como a redução de emissões de GEE, o uso de materiais de baixo impacto ambiental, a implementação de sistemas de reaproveitamento de água e a adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR terão acesso a benefícios, como o Selo de Sustentabilidade e Resiliência e a elegibilidade para receber recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Esses incentivos visam estimular a adesão ao programa e acelerar a transição para uma infraestrutura mais sustentável e resiliente no Brasil.

A presente proposição legislativa está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ao promover a sustentabilidade e a resiliência na infraestrutura, o Brasil não apenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social do país, mas também se posiciona como líder na agenda climática global. Essa liderança se concretiza na preparação para sediar a COP 30, em Belém do Pará, em 2025, reforçando o protagonismo brasileiro nas discussões e negociações internacionais sobre o clima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, considerando a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2025.

PEDRO LUCAS FERNANDES

Deputado Federal
UNIÃO/MA

